



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.028797/99-30
SESSÃO DE : 12 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.639
RECURSO Nº : 123.654
RECORRENTE : PLÁSTICOS NAGASSARA S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IPI - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

A interpretação sistemática das normas constantes da NBM/SH com o Sistema Tributário Nacional indicam que, no caso, os sacos e filmes plásticos e as estruturas estratificadas de plásticos são destinadas a embalar produtos alimentícios, devendo ser classificados na posição 3923.90.99.01 .

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, José Luiz Novo Rossari e Roberta Maria Ribeiro Aragão, que negavam provimento.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MALERÉ
Relatora

03 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI e ROOSEVEL BALDOMIR SOSA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 123.654
ACÓRDÃO Nº : 301-30.639
RECORRENTE : PLÁSTICOS NAGASSARA S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob acusação de não recolhimento ou recolhimento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados em razão de classificação fiscal da TIPI e alíquotas do IPI incorretas para os produtos: a)- filmes em tiras ou lâminas de polietileno ou de polipropileno; b)- estruturas estratificadas de plástico; c)- sacos plásticos de polietileno ou de polipropileno, no exercício de 1998.

Entende a fiscalização que os referidos produtos devem ser classificados nas posições 3901 a 3922, por serem posições específicas.

A fiscalização houve por bem também entender que as “despesas com impressão” dos produtos deveriam estar incluídas na base de cálculo do IPI.

Regularmente intimada, a autuada apresentou tempestiva impugnação sustentando que o núcleo da discussão seria a classificação dos produtos, na forma de películas de polietileno e polipropileno e sacos plásticos alimentícios, classificados, por ela, na posição 3923.90.01, com alíquota zero, (embalagens para produtos alimentícios).

Segundo suas razões, os produtos indicados identificam-se como destinados a embalagens de produtos alimentares, portanto, classificados à alíquota zero. Outrossim, argumentou que as “despesas com impressão” das embalagens não fazem parte da base de cálculo do IPI ou em nada o afetam, diante da alíquota zero dos produtos.

A autuada apresentou nos autos, fls. 215 e 220, respostas às Consultas Tributárias por ela realizadas a respeito dos produtos: saco de matéria plástica (polietileno) para acondicionar produtos alimentares, com dizeres impressos (marca, produto, quantidade) e película de polímero de etileno, em tiras, acondicionada em bobinas .

Nessas, consta que os produtos devem ser classificados no código NBM/SH 3923.90.9901, quando apresentem características que os tornem próprios para acondicionar alimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.654
ACÓRDÃO Nº : 301-30.639

A ação fiscal foi julgada procedente com fundamento na revisão das soluções das consultas pela Divisão de Tributação da Coordenação do Sistema de Tributação, ao apreciar o recurso de ofício das decisões referidas pelo autuado. Segundo o Parecer COSIT/DINOM nº 1.465, de 28/11/95, os sacos plásticos devem ser classificados no código 3923.21.0100 da TIPI/88, ou tal como atualmente, nos códigos 3923.21.10 (sacos de polietileno com capacidade inferior ou igual a 1.000 cm³) ou 3923.21.90 (outros) e 3923.29.10 (sacos de polipropileno com capacidade inferior ou igual a 1.000 cm³) ou 3923.29.90 (outros.)

Os filmes, em lâminas ou tiras, de polietileno ou de polipropileno, classificam-se nas posições 3920.10.10 ou 3920.10.90, 3920.20.11, 3920.20.19 ou 3920.20.90, conforme suas características, e as estruturas estratificadas de plásticos, pertencem à posição 3921 TIPI, com alíquota de 15% do IPI.

Inconformado, o autuado apresentou recurso no prazo legal seguido de arrolamento de bens.

Nas razões recursais, o recorrente insiste que seus produtos são embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos alimentícios e, portanto, classificados na posição TIPI 3923.90.9901

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.654
ACÓRDÃO Nº : 301-30.639

VOTO

Apesar de não constar dos autos qualquer prova de que os produtos em questão destinam-se, efetivamente, a embalagens de produtos alimentícios, fato é, também, que a fiscalização em momento algum contraditou tal argumento. A decisão está fundamentalmente baseada em interpretação de Regras de Classificação.

Ocorre que, sendo os produtos destinados a embalagens alimentícias, dúvida não há de que a posição correta é a por ele adotada, com alíquota zero de IPI.

Isto porque, a exegese técnica das normas de classificação deve estar adequada ao Sistema Tributário Nacional, verdadeiro Estatuto do Contribuinte, que se encontra na Constituição Federal.

No caso, trata-se de classificação de sacos plásticos, filmes plásticos e estruturas estratificadas para produtos alimentícios.

A fiscalização entende devam os produtos ser classificados em diversas posições, todas elas com alíquota de 15% do IPI, enquanto o contribuinte pretende a sua classificação no código 3923.90.9901 – ex 01 - (embalagem para produtos alimentícios) .

Apesar de a decisão guerreada entender que, pelas regras gerais do Sistema Harmonizado, não se pode classificar a mercadoria em função de sua destinação, é certo, que, no caso, a classificação é para fins de aplicação de alíquota do IPI e este tributo, conforme norma constitucional, tem a característica da seletividade em função da especialidade da mercadoria.

Devem ser, portanto, harmonizadas sistematicamente as normas gerais de interpretação para classificação tarifária, contidas no Sistema Harmonizado, com as normas constitucionais vigentes, sob pena de ficarem estas últimas ineficazes quando se tratar de questão envolvendo classificação tarifária.

Conforme decisão proferida pelo Judiciário:

“Em tema de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, havendo controvérsia na correta classificação das normas contidas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.654
ACÓRDÃO Nº : 301-30.639

na Tabela de Incidência do IPI, deve prevalecer a regra mais específica, que prevê a classificação do produto segundo a destinação, afastando-se a regra de caráter geral” (Apelação Cível nº 89.01.029570-BA).

No meu entender, se não for levada em consideração a destinação dos bens ora em questão para fins de classificação tarifária do IPI, o princípio da seletividade do tributo restará violado, já que deixar-se-á de classificar os bens em seus itens específicos, vinculados à sua destinação, para classificá-los em item genérico, não próprio para as embalagens plásticas em questão.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de ser dado provimento ao recurso do contribuinte

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2003



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10480.028797/99-30
Recurso nº: 123.654

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.639.

Brasília-DF, 10 de junho de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 3/11/2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL